



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11817.000392/2006-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2018
Assunto Diligência
Recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja realizada perícia técnica acerca dos produtos objeto do presente auto de infração. Sem prejuízo da resposta aos questionamentos apresentados pela contribuinte, os seguintes questionamentos deverão ser respondidos pela fiscalização: 1. Quais as características de um "circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados"? 2. Os produtos objeto do presente auto de infração, quais sejam, Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 portas, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink - 16 podem ser enquadrados como um "circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados"? 3. Os produtos objeto do presente auto de infração, quais sejam, Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 portas, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink - 16 possuem componentes elétricos ou eletrônico? 4. Em caso positivo, além de possuir componentes elétricos ou eletrônicos, os produtos em questão possuem outros elementos que não façam parte de um circuito impresso? Quais seriam estes elementos?

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, de fls. 485/504 dos autos:

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração (fls. 01 a 49), lavrado contra a empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ 03.420.926/0011-04, doravante denominada impugnante, no valor de R\$ 578.003,52 (Quinhentos e setenta e oito mil, três reais e cinquenta e dois centavos). O crédito lançado refere-se a diferença de impostos e multas, decorrente do acréscimo do valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impugnante no período de 25/10/2005 a 21/09/2006, devido a classificação fiscal incorreta das mercadorias.

(...)

1. O Auto de Infração Trata-se de auto de infração decorrente do processo de auditoria aduaneira, que objetivou verificar a regularidade das operações de importação e do recolhimento dos tributos, referentes a treze declarações de importação, registradas no período de 25/10/2005 a 21/09/2006, classificadas pela impugnante no código tarifário NCM 8517.90.99.

Ao final da auditoria, realizada na SAFIA da Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília, a fiscalização concluiu que a classificação adotada pela impugnante (8517.90.99) estava incorreta e que a classificação correta para os equipamentos importados pelas treze declarações mencionadas encontrava-se na NCM 8517.90.10.

Com base nesta conclusão, foi lavrado o auto de infração com o lançamento dos tributos e contribuições já citados, multas e juros de mora, além da multa por classificação fiscal incorreta.

Na seqüência é apresentado cópia do quadro extraído do auto de infração onde são apresentadas as declarações de importação abordadas por este auto de infração e as mercadorias reclassificadas.

(...).

Do auto e infração a impugnante tomou ciência em 28/11/2006 e apresentou impugnação em 27/12/2006.

2. A Impugnação Após citar aspectos do auto de infração, a impugnante começa sua defesa com as seguintes alegações:

- que existem diferenças técnicas entre os cartões importados pela impugnante e os “circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados;

- Cita as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e conclui que a regra a ser adotada no caso é a RGI 3-c.

Cita as características das mercadorias importadas, que tem em comum os seguintes aspectos:

- tratam-se de componentes eletrônicos, ‘cartões’ que servem exclusivamente para equipar um sistema denominado MALC, que é um concentrador de multi acesso para linha de assinante telefônico, otimizado para o fornecimento de voz, dados e serviços de vídeo sobre uma rede pura de acesso de pacotes de informação, - que os

produtos importados, “cartões”, são bastante diferentes dos circuitos impressos, e para se transformarem em equipamentos similares aos “cartões” necessitariam da agregação de diversos outros componentes, eletrônicos e **mecânicos** a fim de que, via resultado de um processo industrial, manufatura.

A impugnante cita ainda uma questão adicional, que segundo ela distingue o cartão Combo ADSL2 das placas de circuito impresso, que são as 48 portas onde segundo ela são empregados componentes mecânicos, essenciais para o funcionamento da peça. Estes componentes mecânicos não estariam presentes nas placas de circuito impresso. Sobre o Combo ADSL2 conclui suas informações, falando que não existe na TEC, código NCM que possa ser aplicado em razão da característica essencial do referido combo, qual seja o fornecimento de serviços de voz e transmissão de dados em banda larga para assinantes de rede telefônica.

Cita ainda a existência de um laudo solicitado pela Superintendência Regional da 9ª. Região Fiscal, onde consta que a classificação correta da mercadoria estaria no código NCM 85.17.90.99 (OUTRAS PARTES).

Alega que houve aplicação incorreta das regras gerais de Interpretação quando da aplicação da lavratura do auto de infração, uma vez que Regra Geral 3ª aplicada não pode ser utilizada, visto que, ainda que se considere a posição NCM 8517.90.10 como específica, esta se refere a apenas parte das matérias constitutivas dos cartões que são importados pela Impugnante, havendo claramente outras matérias que constituem os cartões importados, que implicam na adoção da NCM 8517.90.99.

Cita que a fiscalização na falta de melhores fundamentos para lavrar o auto de infração, citou a declaração de importação DI 06/1136383-0, que teria mercadoria com descrição similar e foi reclassificada pela impugnante no código NCM 8517.90.10. Para justificar a alegação, menciona que as circunstâncias fáticas importação realizada pela DI 06/1136383-0 são completamente distintas das operações que ensejaram as operações abrangidas pelo auto de infração, onde a impugnante realizou a retificação solicitada pela fiscalização, para não ter prejuízos financeiros decorrentes da discussão com a fiscalização. Logo a retificação da declaração de importação 06/1136383-0 não significa que concordou com a reclassificação fiscal das mercadorias.

Sobre o tema menciona, que o artigo 68 da Lei 10833/2003 que permite à autoridade fiscal aplicar o mesmo tratamento tributário para mercadorias descritas de forma idêntica, não obriga o contribuinte reconhecer que o tratamento aplicado foi correto, e nem proíbe que este possa requerer outro tratamento tributário para a mercadoria.

Alega que no caso é improcedente a multa aplicada de 75% sobre a totalidade da diferença dos tributos não recolhidos, pois mesmo que se entenda que a classificação fiscal adotada pela impugnante tenha sido incorreta, não pairam dúvidas que a descrição das mercadorias na declaração de importação foi realizada de maneira absolutamente correta. Cita para fundamentar sua alegação o Acórdão nº303-32.634 — DOU de 16/11/2006- 3º CC, que teve por base o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº 10, de 16 de janeiro de 1997, e o Acórdão 301-31.397 - DOU de 30/08/2006, fundamentado nos Atos Declaratórios 10 e 12 de 1997.

Cita ainda sobre o caso o ADI SRF 13/02 que revogou o ADN COSIT 10/1997.

Em sua defesa alega ainda que houveram pagamentos realizados pela impugnante não considerados pela fiscalização. Estes recolhimentos seriam referentes às declarações de importação 06/0292716-6, nº 06/0920086-5, DI nº 06/1136382-2.

Por último requer perícia nos termos do Artigo 16, Inciso IV do Decreto 70235/1972.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, tendo sido determinada a exclusão de determinados valores ali indicados, em razão de pagamentos realizados pelo contribuinte. A decisão proferida restou assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 25/10/2005 a 21/09/2006

Os componentes eletrônicos denominados Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink 16, tratam-se de placas de circuito impresso, que compõem um sistema denominado concentrador de terminais, utilizados em telefonia para o fornecimento de serviços de voz e transmissão de dados em banda larga para assinantes de rede telefônica. Por serem partes de equipamentos de telefonia classificam-se na posição 8517.90.10.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/12/2014 (vide fl. 563 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 26/01/2015 Recurso Voluntário (fls. 565/594), através do qual alegou: (i) que a revisão do lançamento realizada pela fiscalização violaria os arts. 146 e 149 do CTN (mudança de critério jurídico); (ii) que a correta classificação fiscal fora a adotada pela Recorrente (NCM 85.17.90.99) (iii) que a aplicação da multa isolada de 75% seria indevida diante da descrição detalhada das mercadorias nas DI's.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima indicado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 565/594), através do qual alegou: (i) que a revisão do lançamento realizada pela fiscalização violaria os arts. 146 e 149 do CTN (mudança de critério jurídico); (ii) que a correta classificação fiscal fora a adotada pela Recorrente (NCM 85.17.90.99) (iii) que a aplicação da multa isolada de 75% seria indevida diante da descrição detalhada das mercadorias nas DI's.

Passo, então, à análise de cada um dos pontos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

1. Da impossibilidade de lançamento de ofício - mudança de critério jurídico - violação aos arts. 146 e 149 do CTN

De início, alega o contribuinte que o lançamento realizado pela Autoridade Fiscal seria flagrantemente indevido, já que, além de não estar amparado em nenhuma das hipóteses de revisão de lançamento previstas no art. 149 do CTN, representaria mudança de critério jurídico, situação esta vedada pelo art. 146 do CTN.

Entendo que esta matéria encontra-se superada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual possui decisões recorrentes no sentido de que a fiscalização possui 5 (cinco) anos contados do desembaraço aduaneiro para exigir eventuais diferenças que entender devidas atinentes à classificação incorreta realizada pela importadora. O fato de a mercadoria ter sido desembaraçada pela fiscalização sem que tenha havido qualquer ressalva naquela oportunidade não impede que a fiscalização revise este ato, procedendo à cobrança de eventuais diferenças que entender devidas.

É o que se extrai, por exemplo, da decisão constante do Acórdão n. 3401-003.431, de 28/03/2017):

Assunto: Classificação de Mercadorias Período de apuração: 31/10/2006 a 09/02/2011 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. GRAVADORES.

(...).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CÂMERAS.

(...).

REVISÃO ADUANEIRA.

A revisão aduaneira, procedimento que faz parte do despacho aduaneiro (artigo 44 e seguintes do Decreto-Lei nº 347/1966), é distinta da revisão de ofício, que pressupõe a existência de um lançamento anterior e será realizada nas hipóteses previstas no artigo 149 do CTN. Apenas nos despachos aduaneiros em que houve lançamento, é possível se cogitar da vedação de alteração de critério jurídico, prevista no artigo 146, do CTN.

(...).

Nesse mesmo sentido traz-se à colação pronunciamento do então Relator José Fernandes quando da apresentação do seu voto em sessão de julgamento realizada em 25 de maio de 2010 nos autos do Proc. 10880.920077/2009-30:

Da nulidade do auto de infração.

Em preliminar, a recorrente alega nulidade do auto de infração, com o argumento de que, como se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário se daria na fase do despacho aduaneiro, logo, a revisão do lançamento somente poderia ocorrer nas hipóteses prevista no art. 149 do CTN, o que não aconteceu no presente caso.

O procedimento revisão aduaneira é realizado após a desembaraço aduaneiro ou liberação da mercadoria, com o propósito de apurar a regularidade do pagamento dos tributos autolancados pelo importador e demais gravames devidos à Fazenda Nacional.

Ao contrário do que alega a recorrente, o inciso I do art. 149 do CTN prevê a hipótese de a lei determinar a revisão do lançamento, nos seguintes termos: "Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; (...)".

Com supedâneo no referido preceito legal, o art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, determinou expressamente a realização a revisão do lançamento dos tributos aduaneiros e demais gravames devidos a Fazenda Nacional, obedecido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de registro da DI. Sendo veja o teor do citado comando legal a seguir transcrito:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto- Lei. (grifos não originais).

Por sua vez, na data da conclusão do presente procedimento de revisão aduaneira, em consonância com o determinado no transcrito preceito, a matéria encontrava-se regulamentada no art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA12002), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com os seguintes dizeres:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 22-, e Decreto-lei nº 1.5.78, de 1977, art. 8').

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 668 e 669.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contado da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 22); e II - do registro de exportação.

§ 3' Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Assim, como o presente procedimento de revisão aduaneira foi realizado com amparo legal e concluído antes termo final de prazo decadencial de 5 (cinco) anos, diferentemente do que a alega a recorrente, não enxergo nenhuma mácula que possa acarretar a nulidade dos referidos Autos de Infração.

Dessa forma, rejeito a presente preliminar.

Ou seja, a revisão aduaneira poderá ser realizada pela fiscalização dentro do prazo decadencial de 5 anos contado do registro da DI, independentemente de se perquirir acerca de eventual fraude, erro ou omissão por parte do contribuinte. Foi prevista, inclusive, em benefício dos próprios contribuinte, no intuito de conferir maior celeridade ao procedimento de desembaraço aduaneiro. Ou seja, tal desembaraço muitas vezes é realizado sem que a fiscalização tenha condições de realizar uma análise mais cautelosa acerca da classificação fiscal realizada pelo contribuinte, mas sem prejuízo de que esta revisão seja realizada posteriormente pela fiscalização, quando entender necessário.

Nesse contexto, há de se destacar que a fiscalização, ao realizar reclassificação fiscal quando da revisão aduaneira, não está violando o art. 146 do CTN, pois não há que se falar em mudança de critério jurídico em tal caso.

Sendo assim, entendo que este pleito não deverá ser acolhido.

2. Mérito - da classificação fiscal - necessidade de conversão em diligência para fins de confecção de laudo pericial.

Conforme acima narrado, o foco da discussão do presente auto de infração está na classificação fiscal dos produtos denominados Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink — 16.

Quanto à classificação fiscal, a fiscalização e a DRJ entenderam, com base em algumas soluções de consulta (313, 316 e 327/2006), que a classificação correta seria a indicada no código NCM 8517.90.10, por entender que as mercadorias importadas pela Recorrente se enquadrariam como "circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados". O contribuinte, por seu turno, defende que a classificação correta seria a descrita no NCM 8517.90.99 (outros).

Em seu recurso, ressalta que a decisão recorrida não teria rebatido os argumentos técnicos constantes da sua impugnação no sentido de que os equipamentos importados não se enquadrariam no conceito de "circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados".

Segundo o contribuinte, todos os cartões importados se prestam exclusivamente a equipar um sistema denominado MALC, que seria um concentrador de multi-acesso para linha de assinante telefônico otimizado para o fornecimento de voz, dados e serviços de vídeo sobre uma rede pura de acesso de pacotes de informação. Esse sistema permitiria o acesso de

um assinante telefônico ao serviço denominado "triple way", ou seja, receber por sua linha de telefone simultaneamente sinais de vídeo (TV), internet banda larga e voz. Tais cartões poderiam ser agregados ao sistema MALC, sem qualquer necessidade de acabamento ou agregação de quaisquer componentes para que possam cumprir a finalidade para a qual se destinam.

De outro lado, defende que os chamados "circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados" necessitariam de agregação de diversos outros componentes eletrônicos e mecânicos, a fim de que, via resultado de um processo industrial (manufatura), possam assemelhar-se aos cartões usualmente importados pela empresa junto à empresa ZHONE TECHNOLOGIES INC.

Ressalta ainda o contribuinte que consta dos autos laudo técnico (inteiro teor anexado como Doc. 05 da impugnação), elaborado por engenheiro elétrico indicado pela fiscalização, que apresentou a seguinte conclusão: "pode-se afirmar que estas placas se enquadram como outras partes para aparelhos de telefonia".

Como sucedâneo do acima exposto, defende que a fiscalização teria adotado equivocadamente a regra disposta na RGI n. 3 do Sistema Harmonizado (adoção da posição mais específica em detrimento da mais genérica), visto que, por não se constituir como um circuito impresso, não há que se falar que a classificação no NCM 8517.90.10 seja a mais específica para este caso concreto.

Ademais, destaca que os cartões importados possuem outras matérias em sua composição, além das descritas no referido NCM, o que impossibilitaria a sua aplicação, com base na seguinte passagem da mesma RGI-3a:

"Contudo, quando duas ou mais posições se refiram cada qual a uma parte somente das matérias que constituam um produto misturado ou um artigo composto, (...), essas posições devem ser consideradas, em relação a esse produto ou a esse artigo, como igualmente específicas, mesmo se uma delas der uma descrição mais precisa ou mais completa. Nesse caso, a classificação dos artigos será determinada por aplicação da Regra 3 b) ou 3 c)".

Ao analisar o caso, a DRJ assim se manifestou:

Sobre a alegação de que as mercadorias denominadas Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta 26, Cartão MALC –MTAC/RING e Cartão Uplink 16 são diferentes das placas de circuito impresso, seja pelo aspecto técnico, seja pelo fato dos cartões abrigar outros elementos que as placas não possuem, entendemos que não cabe razão à impugnante.

Para justificar nosso entendimento, nos fundamentamos nas Soluções de Consulta 313, 316 e 327/2006 da DIANA da 9ª, Região Fiscal, que tratam da classificação fiscal dos produtos abrangidos por este auto de infração.

As Soluções de Consulta mencionadas analisaram os seguintes equipamentos:
Solução de Consulta

Equipamento

313/2006 DIANA –
SRRF 9ª. Região Fiscal

Cartão Combo ADSL2 e
Voz com 48 porta 26

316/2006 DIANA – SRRF 9a. Região Fiscal	Cartão MTAC/RING	MALC-
327/2006 DIANA – SRRF 9a. Região Fiscal	Cartão Uplink – 16.	

As três soluções de consulta citadas, mencionam que os equipamentos citados destinam-se a integrar um outro equipamento denominado “concentrador de terminais”, que são equipamentos de telecomunicação por fio e portanto estão classificados na posição 8517. Por serem parte do equipamento denominado “concentrador”, os equipamentos tratados neste auto de infração, importados pela impugnante, não desempenham uma função própria, motivo pelo qual não podem ser considerados individualmente como uma máquina ou equipamento de forma isolada. Desta forma os equipamentos citados (Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 porta 26, MALC – MTAC/RING e Cartão Uplink 16) devem ser considerados como partes de um concentrador.

Sendo o concentrador de terminais um equipamento classificável na posição 8517, os equipamentos Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 portas, MALC – MTAC/RING e Cartão Uplink 16 que o integram, também se classificam na posição 8517., uma vez que conforme a nota 2 da seção XVI - alínea “b” se a mercadoria é destinada à montagem de aparelho compreendido na posição 85.17, a sua classificação deve ser realizada nessa mesma posição.

Sobre a classificação a nível de subposições e itens transcrevemos o que consta das Soluções de Consulta mencionadas, com as quais concordamos;

A classificação em nível de Subposições é realizada por aplicação da Regra Geral nº 6, que, em seu primeiro comando, determina que a classificação nas subposições de uma mesma posição é realizada pelos textos das subposições e pelas Notas de Subposição. No presente caso, não existem Notas de Subposição aplicáveis, enquanto o texto da subposição 8517.90 é específico para as “partes”. Assim, a mercadoria nela deve ser enquadrada.

A subposição 8517.90, por sua vez, apresenta os seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

8517.90 Partes 8517.90.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados 8517.90.9 Outras A classificação nos itens de uma posição ou subposição é realizada pela Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul nº 1 (RGC/NCM-1), que dispõe que as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado são aplicáveis, mutatis mutandis, para esse propósito. Assim, a classificação deve ser realizada, precipuamente, pelo textos dos itens, que seria aplicação adaptada da RGI 1. Nesses termos, como a mercadoria consultada apresenta-se na forma de uma placa de circuito impresso e é dotada de componentes elétricos e eletrônicos montados, ela corresponde ao texto do item 8517.90.10, devendo nele ser enquadrado.

Diante do exposto ratificamos nosso entendimento de que os equipamentos citados classificam-se na posição 8517.90.10.

Devido a tudo aqui exposto, refutamos as alegações de que não foram aplicadas as regras gerais de interpretação de forma correta na, e de que os equipamentos abrangidos pelo auto de infração impugnado são distintos das placas de circuitos impressos.

Sobre o laudo solicitado pela SRRF 09, que segundo a impugnante atestaria que os equipamentos abrangidos no auto de infração classificam-se no código NCM 8517.90.99, entendemos que existe equívoco, tanto no laudo, como na interpretação do mesmo pela impugnante.

Consta do referido laudo que:

“ Para um melhor entendimento sobre as placas objeto desta vistoria, apresentar-se-á uma descrição do sistema ao qual elas pertencem, bem como alguns detalhes técnicos de seus funcionamentos. Estas placas servem para equipar um sistema denominado “MALC” que é um concentrador de multi-acesso para linha de assinante telefônico otimizado para fornecimento de voz, dados, e serviços de vídeo sobre uma rede pura de acesso de pacotes de informação. Este sistema permite o acesso de um assinante telefônico ao serviço denominado wtriple way”, ou seja, receber por sua linha de telefone simultaneamente sinais de vídeo (TV), internet banda larga e voz.

Do observado no referido laudo e nas descrições que seguem ao texto transcrito (fl. 494), fica claro que o equipamento mencionado são placas de circuito impresso, que compõem um equipamento maior, ligado à área de telefonia.

Sendo o referido equipamento concentrador classificável na posição 8517, e os equipamentos que o compõem, suas partes, certamente só poderão se classificar na posição 8517.90. Por sua vez sendo equipamentos de circuito impresso os mesmos só se podem classificar na subposição 8517.90.10.

Desta forma o referido laudo tem conclusão incorreta, embora mostre claramente que os “cartões” são parte de um sistema maior no caso o MALC que é um concentrador de multiacesso, e a impugnante com base na conclusão incorreta do laudo, se equivoca ao alegar que a classificação correta da mercadoria seria 8517.90.99.

Sobre a alegação que os equipamentos (cartões) teriam funções distintas, deve-se observar que a função de permitir “ o acesso de um assinante telefônico ao serviço denominado wtriple way”, ou seja, receber por sua linha de telefone simultaneamente sinais de vídeo (TV), internet banda larga e voz” é do MALC (concentrador de multi acesso) e não dos cartões como quer mostrar a impugnante.

Ou seja, temos, de uma lado, 3 soluções de consulta que analisaram os mesmos produtos objeto do presente auto de infração e concluíram pela classificação fiscal adotada pela fiscalização (“circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados”), e, de outro lado, um laudo acostado aos presentes autos (fls. 491/495) em que o engenheiro conclui tratar-se de “outras partes para aparelhos de telefonia”.

1.⇒ Em função da resposta do quesito 5, pode-se afirmar que estas placas enquadram como outras partes para aparelhos de telefonia.

Face ao exposto, opina o signatário que a mercadoria em questão vistoriada, são placas para a configuração de um Concentrador multi acesso para linha de assinante em ADSL, do fabricante Zhone Technologies Inc, de origem norte americana.

A DRJ, então, entendeu que o laudo técnico em questão, elaborado por engenheiro eletricitista, teria apresentado conclusão incorreta, e que, da análise do referido, ficaria claro "que o equipamento mencionado são placas de circuito impresso".

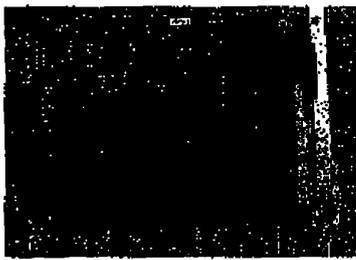
Discordo do decisão recorrida neste ponto. Isso porque, não tenho conhecimento técnico suficiente sobre a matéria para fins de concluir que a conclusão ali apresentada estaria incorreta, em especial quando se verifica que não há nos autos outro laudo técnico que possa levar a esta conclusão. Além disso, entendo que a existência de soluções de consulta versando sobre o tema não possui o condão de se sobrepor à análise técnica do produto. Até porque, consoante passagem trazida aos autos pela DRJ no que concerne à conclusão constante de solução de consulta, verifica-se que esta se limitou a concluir que "a mercadoria consultada apresenta-se na forma de placas de circuito impresso", sem que tivessem adentrado na análise técnica destes equipamentos ou apontado as razões que a levaram a chegar a tal conclusão. É o que se infere da transcrição a seguir:

Nesses termos, como a mercadoria consultada apresenta-se na forma de uma placa de circuito impresso e é dotada de componentes elétricos e eletrônicos montados, ela corresponde ao texto do item 8517.90.10, devendo nele ser enquadrado.

Ora, nem tudo que se apresenta "na forma de uma placa de circuito impresso", é efetivamente uma "placa de circuito interno". Há de se perquirir, portanto, se é possível, tecnicamente, concluir que os produtos objeto do auto de infração são, de fato "placa de circuito interno" apta a se concluir pela correção do enquadramento realizado pela fiscalização.

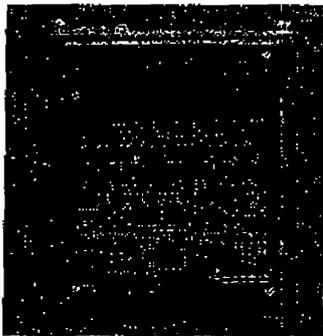
Ademais, sendo cediço que a solução de consulta não vincula este colegiado, entendo que não há como se afastar a conclusão descrita em laudo técnico constante dos autos apenas com base nas soluções de consulta acima indicadas, as quais podem ter se embasado em premissa tecnicamente equivocada.

De outro norte, após analisar o laudo técnico de fls. 491/495, não entendo que tenha ficado claro que os equipamentos analisados seriam "placas de circuito impresso". Das passagens a seguir transcritas, extraídas do referido laudo, constata-se que o perito entendeu que tais produtos possuem circuitos eletrônicos, é dotada de circuitos eletrônicos, ou mesmo que os circuitos eletrônicos estão integrados nesta placa:



↳ **Descrição:** A placa Uplink-16 possui circuitos eletrônicos que são capazes de controlar e configurar todos os elementos do sistema MALC. Todos os serviços de voz e dados são controlados por essa placa. O suporte para serviços de voz (Voip, VoATM, V5.2) são fornecidos e controlados por essa placa. Também para os serviços de comunicação de banda larga os circuitos eletrônicos que fazem a comunicação em ADSL são controlados por esta placa. A placa uplink-16 suporta 8 interfaces E1(2048Mbps) para transporte em ATM, IP/ATM e 8 interface E1 de voz para interconexão com Switch de voz para prover os serviços de voz através da interface V5.2. Contem ainda uma interface Ethernet para transporte de dados, voz e vídeo.

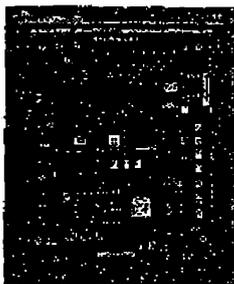
Placa ADSL 2-48 portas



↳ **Descrição:** A placa combo é dotada de circuitos eletrônicos sensíveis e de alta tecnologia, capaz de identificar e fornecer sinais digitais à linha telefônica do assinante, promovendo o serviço de voz integrado com a modulação ADSL, necessária à transmissão de voz e dados em banda larga. O circuito eletrônico responsável pelo processamento do sinal de voz, e é capaz de operar no padrão VoATM, V 5.2 ou Voip.

Por sua vez, o circuito eletrônico responsável pela modulação e comunicação em banda larga (ADSL), pode operar com os padrões ADSL, ADSL2+, ADSL (S=1/2).

Placa MTAC



↳ **Descrição:** A placa MTAC/RING possui circuitos eletrônicos que são capazes de fornecer os sinais de campainha na linha telefônica do assinante para avisar quando alguém está fazendo uma chamada telefônica. Integrado nessa placa estão os circuitos eletrônicos que selecionam as portas das placas de assinantes para execução de testes elétricos através de instrumentos externos.

Ou seja, o perito em nenhum momento concluiu que os itens analisados são circuitos eletrônicos. Logo, o laudo apresentado não afasta a possibilidade de que tais placas possuam outros itens além dos circuitos eletrônicos apresentados, justamente como descreve o contribuinte em seu recurso, o que precisa ser elucidado.

Por fim, quanto ao argumento constante da fiscalização no que concerne à DI n. 06/1136383-0, em que o contribuinte realizou alteração na classificação fiscal originalmente indicada, fazendo constar a NCM 8517.90.10, entendo que este fato é irrelevante à solução da presente contenda, conforme já havia decidido a DRJ na decisão recorrida. Independentemente de ter havido desembaraços aduaneiros anteriores, sejam no sentido de acatar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, seja no sentido de modificar a classificação conforme

orientação da fiscalização, este Conselho deverá debruçar-se, neste momento, acerca da correção da classificação fiscal indicada no auto de infração.

Sendo assim, diante da existência de razoável dúvida acerca da correção da classificação fiscal adotada pela fiscalização, entendo que a presente demanda seja convertida em diligência, no sentido de que seja realizado novo laudo pericial para fins de esclarecer aspectos técnicos relevantes tendo em vista a especificidade dos produtos aqui analisados.

3. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos retornem à unidade de origem no intuito de que seja realizada perícia técnica acerca dos produtos objeto do presente auto de infração.

Sem prejuízo da resposta aos questionamentos apresentados pelo contribuinte, os seguintes questionamentos deverão ser necessariamente respondidos pela fiscalização:

1. Quais as características de um "circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados"?
2. Os produtos objeto do presente auto de infração, quais sejam, Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 portas, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink — 16 podem ser enquadrados como um "circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos, montados"?
3. Os produtos objeto do presente auto de infração, quais sejam, Cartão Combo ADSL2 e Voz com 48 portas, Cartão MTAC/RING e Cartão Uplink — 16 possuem componentes elétricos ou eletrônico?
4. Em caso positivo, além de possuir componentes elétricos ou eletrônicos, os produtos em questão possuem outros elementos que não façam parte de um circuito impresso? Quais seriam estes elementos?

Para tanto, o contribuinte deverá ser intimado para que apresente os quesitos que pretende ter respondidos, além de indicar assistente técnico que deverá acompanhar a realização da perícia.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora